



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO nº 2430

Fixa a competência material dos Juízos Eleitorais dos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, bem como define a rotina de processamento das Cartas Precatórias e das Cartas de Ordem nas Zonas Eleitorais de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que são conferidas pelo artigo 18, inciso IX, do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a reafirmação, por meio do julgamento do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435 pelo Supremo Tribunal Federal, de que a competência para processar e julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais é da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a recomposição das Zonas Eleitorais aprovadas no processo nº 132-52.2017.6.11.0000;

CONSIDERANDO que a delimitação territorial das Zonas Eleitorais em bairros refere-se às atribuições administrativas, sendo o município a menor jurisdição territorial;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a mera especialização de vara, por meio de resolução, não ofende o princípio do juiz natural nem viola o postulado da reserva de lei (HC 91509/RN, HC 96027/PE, HC 85060/PR, HC 91024/RN, HC 88660/CE);

CONSIDERANDO a necessidade de fixar antecipadamente a competência material dos Juízos Eleitorais de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, de modo a distribuir adequadamente a carga de trabalho de juízes e servidores e garantir a razoável duração do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a eficiência gerada a partir da otimização dos recursos e da capacitação de servidores direcionada às matérias de competência de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial Eletrônico nas Zonas Eleitorais de Mato Grosso;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Processo PJe nº 0600100-61.2018.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NOS MUNICÍPIOS DE CUIABÁ,



VÁRZEA GRANDE E RONDONÓPOLIS

Art. 1 Nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, a competência material dos respectivos Juízos Eleitorais é a definida nesta Resolução.

§ 1º Nas matérias especificadas nesta Resolução, a competência dos Juízos Eleitorais abrangerá todo o município em que se situa a respectiva Zona Eleitoral, independentemente da divisão territorial em bairros para fins administrativos.

§ 2º As matérias não especificadas nesta Resolução são de competência comum a todas as Zonas Eleitorais.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DAS ZONAS ELEITORAIS DE CUIABÁ

Art. 2º Compete ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral:

§ 1º Nas Eleições Municipais, ordinárias ou suplementares:

I – Conhecer e julgar as reclamações, representações e pedidos de direito de resposta relativos à propaganda eleitoral em geral, bem ainda a execução dos atos administrativos a ela pertinentes, incluindo o exercício do poder de polícia;

II – Distribuir o horário eleitoral gratuito e elaborar o respectivo plano de mídia;

III – Conhecer e julgar as demais reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, com exceção dos processos cujo objetivo seja a cassação do registro ou do diploma.

§ 2º Além da competência fixada no parágrafo anterior para os pleitos municipais, compete ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, ainda:

I – Processar e julgar as execuções fiscais referentes aos débitos não tributários de natureza eleitoral;

II – Executar os atos administrativos pertinentes ao poder de polícia em relação à propaganda eleitoral das Eleições Gerais, ordinárias ou suplementares;

III – Executar, em todo Estado de Mato Grosso, os atos administrativos pertinentes ao poder de polícia em relação à propaganda eleitoral das Eleições Gerais, ordinárias ou suplementares, veiculada na rede mundial de computadores, quando não seja possível identificar, de plano, o endereço do autor da conduta;

IV – Exercer a competência material plena em relação ao município de Acorizal.

§ 3º Na hipótese do inciso III do parágrafo anterior, os juízes eleitorais de todo o Estado de Mato Grosso que flagrarem propaganda eleitoral irregular na rede mundial de computadores cujo autor tenha endereço desconhecido, deverão remeter os elementos de informação ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral para a adoção das providências pertinentes ao exercício do poder de polícia.



Art. 3 Compete ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral:

§ 1º Nas Eleições Municipais, ordinárias ou suplementares:

I – Conhecer e julgar os pedidos de registro de candidatos, suas impugnações e arguições de inelegibilidade;

II – Efetuar os registros das pesquisas eleitorais, bem como conhecer e julgar suas impugnações;

III – Conhecer e julgar as reclamações e representações que tiverem por objetivo a cassação do registro ou do diploma, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo;

IV – Processar os Recursos contra a Expedição de Diploma;

V – Apurar e totalizar os votos, proclamar o resultado da Eleição e diplomar os eleitos.

§ 2º Além da competência fixada no parágrafo anterior para os pleitos municipais, compete ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral, ainda:

I – Gerir o Fórum Eleitoral e a(s) Central(ais) de Atendimento ao Eleitor;

II – Coordenar os trabalhos relativos ao fechamento do Cadastro de Eleitores.

Art. 4 Compete ao Juízo da 51ª Zona Eleitoral:

I – Conhecer e julgar os processos de natureza criminal, tais como ações penais, habeas corpus, mandados de segurança, medidas cautelares ou assecuratórias e quaisquer outros incidentes relativos às ações criminais eleitorais;

II – Registrar e acompanhar o processamento dos Inquéritos Policiais, decidindo os requerimentos que demandem atuação jurisdicional, na forma da lei;

III – Promover as audiências de custódia e decidir sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória;

IV – Dar cumprimento às Cartas Precatórias e às Cartas de Ordem expedidas, respectivamente, pelas demais Zonas Eleitorais do país e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, independentemente da matéria tratada no processo de origem.

Art. 5 Compete ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral:

§ 1º Nas Eleições Municipais, ordinárias ou suplementares:

I – Conhecer e julgar as prestações de contas de campanha e executar os atos administrativos a elas relacionados.



§ 2º Além da competência fixada no parágrafo anterior para os pleitos municipais, compete ao Juízo da 55ª Zona Eleitoral, ainda:

I – Conhecer e julgar as prestações de contas de campanha e anuais dos órgãos partidários municipais e executar os atos administrativos a elas relacionados;

II – Executar os atos previstos na Lei nº 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais;

III – Realizar o cadastramento de órgãos e usuários externos do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DAS ZONAS ELEITORAIS DE VÁRZEA GRANDE

Art. 6 Compete ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral:

§ 1º Nas Eleições Municipais, ordinárias ou suplementares:

I – Conhecer e julgar os pedidos de registro de candidatos, suas impugnações e arguições de inelegibilidade;

II – Efetuar os registros das pesquisas eleitorais, bem como conhecer e julgar suas impugnações;

III – Conhecer e julgar as reclamações e representações que tiverem por objetivo a cassação do registro ou do diploma, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo;

IV – Processar os Recursos contra a Expedição de Diploma;

V – Apurar e totalizar os votos, proclamar o resultado da Eleição e diplomar os eleitos.

§ 2º Além da competência fixada no parágrafo anterior para os pleitos municipais, compete ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral, ainda:

I – Conhecer e julgar os processos de natureza criminal, tais como ações penais, habeas corpus, mandados de segurança, medidas cautelares ou assecuratórias e quaisquer outros incidentes relativos às ações criminais eleitorais;

II – Registrar e acompanhar o processamento dos Inquéritos Policiais, decidindo os requerimentos que demandem atuação jurisdicional, na forma da lei;

III – Promover as audiências de custódia e decidir sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória;

IV – Gerir o Fórum Eleitoral e a(s) Central(ais) de Atendimento ao Eleitor;



V – Coordenar os trabalhos relativos ao fechamento do Cadastro de Eleitores;

VI – Realizar o cadastramento de órgãos e usuários externos do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP;

VII – Exercer a competência material plena em relação ao município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 7 Compete ao Juízo da 49ª Zona Eleitoral:

§ 1º Nas Eleições Municipais, ordinárias ou suplementares:

I – Conhecer e julgar as reclamações, representações e pedidos de direito de resposta relativos à propaganda eleitoral em geral, bem ainda a execução dos atos administrativos a ela pertinentes, incluindo o exercício do poder de polícia;

II – Distribuir o horário eleitoral gratuito e elaborar o respectivo plano de mídia;

III – Conhecer e julgar as demais reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, com exceção dos processos cujo objetivo seja a cassação do registro ou do diploma;

IV – Conhecer e julgar as prestações de contas de campanha e executar os atos administrativos a elas relacionados.

§ 2º Além da competência fixada no parágrafo anterior para os pleitos municipais, compete ao Juízo da 49ª Zona Eleitoral, ainda:

I – Conhecer e julgar as prestações de contas de campanha e anuais dos órgãos partidários municipais e executar os atos administrativos a elas relacionados;

II – Processar e julgar as execuções fiscais referentes aos débitos não tributários de natureza eleitoral;

III – Dar cumprimento às Cartas Precatórias e às Cartas de Ordem expedidas, respectivamente, pelas demais Zonas Eleitorais do país e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, independentemente da matéria tratada no processo de origem;

IV – Executar os atos administrativos pertinentes ao poder de polícia em relação à propaganda eleitoral das Eleições Gerais, ordinárias ou suplementares;

V – Executar os atos previstos na Lei nº 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS ZONAS ELEITORAIS DE RONDONÓPOLIS

Art. 8 Compete ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral:



§ 1º Nas Eleições Municipais, ordinárias ou suplementares:

I – Conhecer e julgar as prestações de contas de campanha e executar os atos administrativos a elas relacionados;

II – Conhecer e julgar as reclamações e representações que tiverem por objetivo a cassação do registro ou do diploma, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo;

III – Processar os Recursos contra a Expedição de Diploma;

IV – Apurar e totalizar os votos, proclamar o resultado da Eleição e diplomar os eleitos.

§ 2º Além da competência fixada no parágrafo anterior para os pleitos municipais, compete ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral, ainda:

I – Conhecer e julgar as prestações de contas de campanha e anuais dos órgãos partidários municipais e executar os atos administrativos a elas relacionados;

II – Gerir o Fórum Eleitoral e a(s) Central(ais) de Atendimento ao Eleitor;

III – Coordenar os trabalhos relativos ao fechamento do Cadastro de Eleitores;

IV – Executar os atos previstos na Lei nº 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais;

V – Realizar o cadastramento de órgãos e usuários externos do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP;

VI – Exercer a competência material plena em relação ao município de Itiquira.

Art. 9 Compete ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral:.

§ 1º Nas Eleições Municipais, ordinárias ou suplementares:

I – Conhecer e julgar os pedidos de registro de candidatos, suas impugnações e arguições de inelegibilidade;

II – Efetuar os registros das pesquisas eleitorais, bem como conhecer e julgar suas impugnações;

III – Conhecer e julgar as reclamações, representações e pedidos de direito de resposta relativos à propaganda eleitoral em geral, bem ainda a execução dos atos administrativos a ela pertinentes, incluindo o exercício do poder de polícia;

IV – Distribuir o horário eleitoral gratuito e elaborar o respectivo plano de mídia;

V – Conhecer e julgar as demais reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, com exceção dos processos cujo objetivo seja a cassação do registro ou do diploma.



§ 2º Além da competência fixada no parágrafo anterior para os pleitos municipais, compete ao Juízo da 46ª Zona Eleitoral, ainda:

I – Conhecer e julgar os processos de natureza criminal, tais como ações penais, habeas corpus, mandados de segurança, medidas cautelares ou assecuratórias e quaisquer outros incidentes relativos às ações criminais eleitorais;

II – Registrar e acompanhar o processamento dos Inquéritos Policiais, decidindo os requerimentos que demandem atuação jurisdicional, na forma da lei;

III – Promover as audiências de custódia e decidir sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a concessão de liberdade provisória;

IV – Processar e julgar as execuções fiscais referentes aos débitos não tributários de natureza eleitoral;

V – Dar cumprimento às Cartas Precatórias e às Cartas de Ordem expedidas, respectivamente, pelas demais Zonas Eleitorais do país e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, independentemente da matéria tratada no processo de origem;

VI – Executar os atos administrativos pertinentes ao poder de polícia em relação à propaganda eleitoral das Eleições Gerais, ordinárias ou suplementares.

TÍTULO II

DO PROCESSAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS E DAS CARTAS DE ORDEM NAS ZONAS ELEITORAIS DE MATO GROSSO

Art. 10 As Cartas Precatórias serão autuadas e protocoladas pelo Juízo Eleitoral Deprecante diretamente na Zona Eleitoral Deprecada, utilizando-se o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º Grau.

Art. 11 As Cartas de Ordem serão autuadas e protocoladas pela Secretaria Judiciária diretamente na Zona Eleitoral Ordenada, utilizando-se o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE 1º Grau.

Art. 12 Concluído o processamento da Carta, o Juízo Eleitoral Deprecado ou Ordenado comunicará, respectivamente, à Zona Eleitoral Deprecante ou ao Tribunal, o seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput será realizada via e-mail, encaminhando-se como anexo da respectiva mensagem eletrônica eventuais documentos produzidos na Carta e de interesse do Juízo Deprecante ou do Tribunal.

Art. 13 O arquivamento das Cartas será realizado na própria Zona Eleitoral Deprecada ou Ordenada após a providência referida no artigo anterior.

TÍTULO III



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Observada a competência material definida nesta Resolução, as Zonas Eleitorais dos Municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis receberão, por distribuição, os processos novos e, por redistribuição, aqueles em tramitação, excluídos os feitos com a instrução já encerrada ou já julgados.

Art. 15 Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação habilitar, no sistema PJE das Zonas Eleitorais, os usuários da Secretaria Judiciária responsáveis pela expedição das Cartas de Ordem do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Art. 16 A Corregedoria Regional Eleitoral providenciará, junto à Assessoria do PJE do Tribunal Superior Eleitoral, a devida configuração das competências de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 17 A Resolução TRE-MT n° 2.406, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.....

§ 1º.....

III – Em Rondonópolis, do Juízo da 46ª Zona Eleitoral.” (NR)

Art. 18 Revoga-se a Resolução TRE-MT n° 2.122/2018.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor **LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**
Juiz-Membro

Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro

Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro

RELATÓRIO



DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Egrégio Plenário,

Trata-se de processo judicial eletrônico – classe PA, que resultou na edição da Resolução TRE-MT n° 2.122/2018 (alterada pelas Resoluções TRE-MT n° 2.149/2018 e n° 2.180/2018), que disciplina a distribuição de competências nos municípios que possuem mais de uma zona eleitoral.

Consta da manifestação da Corregedoria Regional Eleitoral (Id. n° 2749472), que o atual cenário da Justiça Eleitoral demanda imperiosa revisão normativa sobre esse tema, de forma que sejam contemplados os avanços tecnológicos e os hodiernos precedentes jurisprudenciais.

Nesse contexto, o douto Corregedor Eleitoral destacou que o Supremo Tribunal Federal, por intermédio do julgamento do Agravo Regimental n° 4.435, reafirmou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais (art. 35, II, do Código Eleitoral).

Ademais, enfatizou que *“percebe-se que há a necessidade de distribuir adequadamente a carga de trabalho de juízes e servidores dos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, especialmente em razão das eleições vindouras, o que atrai a inevitável fixação antecipada da competência material das Zonas Eleitorais de tais municípios.”*

Ressaltou, ainda, que a implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, em todas as zonas eleitorais do Estado possibilita simplificar o trâmite das Cartas Precatórias e das Cartas de Ordem pelas zonas eleitorais, sugerindo, desta feita, que seja levado a efeito a *“regulamentação em relação às atribuições de autuação dos referidos procedimentos”*.

O Corregedor Regional Eleitoral asseverou, ademais, que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que a mera especialização de vara, por meio de resolução, não ofende ao princípio do juiz natural nem viola o postulado da reserva de lei.

Nessa ordem de ideias, o douto Corregedor apresentou a minuta de resolução constante do Id. n° 2749522, que visa fixar a competência material dos Juízos Eleitorais dos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, bem como define a rotina de processamento das Cartas Precatórias e das Cartas de Ordem nas Zonas Eleitorais de Mato Grosso.

Por derradeiro, sugeriu a alteração do art. 9º, § 1º, inc. III, da Resolução TRE-MT n° 2.406/2020, de forma que a competência para o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no município de Rondonópolis, por ocasião da realização da eleição suplementar a um cargo de Senador, seja exercida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, conforme minuta proposta.

Ressalto que a proposta apresentada conta com a anuência dos Juízos Eleitorais envolvidos, consoante se depreende do Processo Eletrônico SEI n° 1165.2020-5.

É o sucinto relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):



Eminentes Pares,

Esclareço que o normativo sob exame, como mencionado no relatório, pretende fixar antecipadamente as competências relativas à consecução do processo eleitoral nos municípios dotados de mais de uma zona eleitoral, com o fim de imprimir eficiência celeridade aos feitos de natureza eleitoral.

Por todo exposto, com respaldo no art. 18, incisos II e IX, do Regimento Interno desta Corte, submeto a apreciação da Vossas Excelências a presente minuta de Resolução que fixa a competência material dos Juízos Eleitorais dos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, bem como define a rotina de processamento das Cartas Precatórias e das Cartas de Ordem nas Zonas Eleitorais de Mato Grosso, pugnando pela sua aprovação.

Pugno, ainda, pela alteração do art. 9º, § 1º, inc. III, da Resolução TRE-MT nº 2.406/2020, de forma que a competência para o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no município de Rondonópolis, por ocasião da realização da eleição suplementar a um cargo de Senador, seja exercida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, conforme minuta proposta.

É como voto.

Havendo a aprovação, expeça-se o normativo proposto, bem ainda a consolidação da Resolução TRE-MT nº 2.406/2020.

VOTOS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, JUIZ LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (PRESIDENTE):

O Tribunal, por unanimidade, aprovou o normativo que fixa a competência material dos juízes eleitorais dos municípios de Cuiabá, Rondonópolis e Várzea Grande, bem como define a rotina de processamento das cartas precatórias e das cartas de ordem nas zonas eleitorais de Mato Grosso, nos termos do voto deste relator. Inclusive, especificamente, daqueles feitos criminais, que é uma única zona agora aqui em Cuiabá que vai ter a competência para aqueles feitos conexos da Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600100-61.2018.6.11.0000 / MATO GROSSO.
MINUTA DE RESOLUÇÃO - FIXA A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS JUÍZOS ELEITORAIS DOS MUNICÍPIOS DE CUIABÁ, VÁRZEA GRANDE E RONDONÓPOLIS, BEM COMO DEFINE A ROTINA DE PROCESSAMENTO DAS CARTAS PRECATÓRIAS E DAS CARTAS DE ORDEM NAS ZONAS ELEITORAIS DE MATO GROSSO.

Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI.

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL - CRE.

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que fixa a competência material dos Juízos Eleitorais dos municípios de Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis, bem como define a rotina de



processamento das Cartas Precatórias e das Cartas de Ordem nas Zonas Eleitorais de Mato Grosso.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA e a Procuradora Regional Eleitoral LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO.

SESSÃO DE 21/02/2020.

